



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

PROJETO DE LEI Nº 075/96

“Altera dispositivos da Lei nº 059, de 28/12/93, que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual, e dá outras providencias”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso IX do art. 5º da Lei nº 059, de 28/12/93, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual passa a vigorar com a seguinte redação.

“IX - na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores”.

Art. 2º. Aplicam-se ao transporte aéreo as normas contidas na Lei 059, de 28 de dezembro de 1993, alusiva à prestação de serviço de transporte, principalmente em relação a contribuinte ou responsável, alíquota, base de cálculo, local e momento da operação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1997.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 12 de novembro de 1996.


Almir Moraes Sá
Presidente


Urzeni da Rocha Freitas Filho
1º Secretário


Henrique Manoel Fernandes Machado
2º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

PROTOCOLO GERAL

PROJETO DE LEI Nº 075 de 06 de Novembro de 1996.

“Altera dispositivo da Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre Imposto sobre Operações relativas a circulação de Mercadorias e sobre prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso IX, do artigo 5º da Lei 059, de 28 de dezembro de 1993:

“IX - na execução de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores”.

Art. 2º - Aplicam-se ao transporte aéreo as normas contidas na Lei 059, de 28 de dezembro de 1993, alusiva à prestação de serviço de transporte, principalmente em relação a contribuinte ou responsável, alíquota, base de cálculo, local e momento da operação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 06 de Novembro de 1996.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

PROTÓCOLO GERAL

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 27/96 Boa Vista-RR, 06 de Novembro de 1996.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa o Projeto de Lei que “Altera dispositivo da Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre Imposto sobre Operações relativas à circulação de Mercadorias e sobre prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS”.

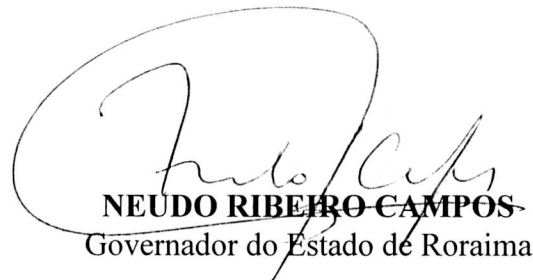
A presente alteração tem por objetivo adaptar a Legislação do ICMS aos dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 1996, que põe por terra as argumentações das empresas de transporte aéreo que se utilizavam da inexistência de Lei Complementar para argumentar a inconstitucionalidade da cobrança desse imposto.

Apesar de previsto na Constituição Federal de 1988, o citado imposto, incidente sobre o transporte aéreo, estava com sua cobrança suspensa por força de uma Ação de Inconstitucionalidade impetrada pelas empresas do ramo.

Sanado o principal argumento impeditivo, urge que o presente projeto seja aprovado e sancionado ainda no corrente ano, sob pena de, não ocorrendo, o Estado de Roraima ficar impedido de cobrar o imposto, por mais um ano, face ao princípio constitucional da anualidade.

Na certeza de que, com o apoio de Vossas Excelências, o Estado de Roraima poderá contar com mais este instrumento na arrecadação da receita tributária tão necessária para promover os programas sociais, reitero os protestos da minha admiração e do meu apreço.

Cordialmente,


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima